SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50415 - GO (2025/0461380-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. DESCUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. Esta Corte possui a compreensão de ser inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal.

3. Caso em que o julgado da Corte Regional não descumpriu a decisão do STJ, proferida no REsp 1626034/GO, mas afastou a viabilidade da certidão de óbito sob fundamento diverso, não pela impossibilidade de sua utilização como meio de prova, mas por sua extemporaneidade, visto que teria sido produzida após o fato gerador da pensão.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Documento eletrônico VDA61051112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 15:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e90c28b-f534-4320-a4bb-a9ddcc997b44

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator

Documento eletrônico VDA61051112 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 20/10/2026 15:10:15
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 9e90c28b-f534-4320-a4bb-a9ddcc997b44

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 50415 - GO (2025/0461380-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE	:	DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	:	TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA E GARANTIA DA AUTORIDADE DE SUAS DECISÕES. DESCUMPRIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, c/c o art. 988 do CPC/2015, e do art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da parte interessada para preservar a competência do Tribunal, garantir a autoridade das suas decisões, a observância de enunciado de súmula vinculante e de decisão do STF, em controle concentrado de constitucionalidade, e a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

2. Esta Corte possui a compreensão de ser inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal.

3. Caso em que o julgado da Corte Regional não descumpriu a decisão do STJ, proferida no REsp 1626034/GO, mas afastou a viabilidade da certidão de óbito sob fundamento diverso, não pela impossibilidade de sua utilização como meio de prova, mas por sua extemporaneidade, visto que teria sido produzida após o fato gerador da pensão.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA59728163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:05
Código de Controle do Documento: ba02786c-f55d-4748-b80e-2f8722e8bb4b

Trata-se de agravo interno interposto por DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA contra decisão de minha lavra, em que não conheci da reclamação em razão de ser manifestamente incabível (e-STJ fls. 144/147).

A agravante postula a reconsideração do *decisum* impugnado, alegando a validade da certidão de óbito como meio de prova, por considerar que não deve subsistir o argumento de que o documento seria extemporâneo pelo simples fato de ter sido emitido após o fato gerador da pensão.

Segundo defende, a certidão de óbito, por sua própria natureza jurídica, somente pode ser emitida após a ocorrência do falecimento do instituidor, uma vez que se trata de documento público destinado a comprovar exatamente esse evento. Assim, sua expedição é necessariamente posterior ao óbito, não havendo possibilidade material ou legal de emissão em momento anterior.

A seu ver, a cronologia entre o evento (óbito) e a emissão da certidão não apenas é lógica, como também juridicamente exigida, não podendo ser utilizada como fundamento para descaracterizar a regularidade ou a eficácia probatória do documento.

Defende que, nos autos do REsp 1626034/GO, se reconheceu a certidão de óbito como prova materialmente suficiente para comprovação do labor rural do *de cujus*, inclusive destacou-se: “deve-se corroborar o início de prova material com outros elementos probantes, não necessariamente documentos escritos”. (e-STJ fl. 154).

No entanto, a decisão proferida nos autos do REsp 1626034/GO foi descumprida, visto que o TRF-1ª Região negou provimento à Apelação 0047249-78. 2010.4.01.9199, aduzindo que a certidão de óbito do cônjuge/companheiro da autora não corroborada por prova documental idônea anterior ao falecimento, não pode ser considerada, isoladamente, como início de prova material apto à comprovação do efetivo exercício de atividade rural.

Sem impugnação (e-STJ fl. 164).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não pode ser acolhida.

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do art. 105, I, "f", da Constituição Federal, do art. 988 do CPC c/c o art. 187 do RISTJ, cabe reclamação da

Documento eletrônico VDA59728163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:05
Código de Controle do Documento: ba02786c-f55d-4748-b80e-2f8722e8bb4b

parte interessada a fim de preservar a competência do Superior Tribunal de Justiça e de garantir a autoridade de suas decisões, bem como para "garantir a observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência", conforme disposto no art. 988, IV, CPC.

Na hipótese, a reclamante almeja a reforma do acórdão que negou provimento à sua apelação sob o fundamento de que o óbito ocorreu em 18/7/2004, e "o único documento que qualificaria o falecido como lavrador é a certidão de óbito, que é posterior ao fato gerador do benefício"(e-STJ fl. 84).

Diante do aludido desfecho, veio a reclamante propor a presente reclamação, alegando que o Tribunal Regional teria descumprido o julgado desta Corte, proferido no REsp 1626034/GO, cujo dispositivo foi do seguinte teor (e-STJ fl. 68):

> Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou parcial provimento ao Recurso Especial, para, firmada a validade da certidão de óbito como início de prova material, para fins de comprovação de labor rural, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem, prosseguindo-se no exame do pedido, como entender de direito.

A decisão do STJ firmou-se na validade da certidão de óbito como início de prova material, baseando-se em julgados deste Tribunal, nos quais se afirmava que as certidões de casamento e de óbito são consideradas como início de prova material do labor campesino, "desde que corroboradas por robusta prova testemunhal, apta a ampliar sua força probante" (AgRg no AREsp 782695/SP, rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 23/11/2015) (e-STJ fl. 67).

Como já acentuado na decisão agravada, o julgado da Corte Regional não descumpriu a decisão do STJ, mas afastou a viabilidade da certidão de óbito sob fundamento diverso, não pela impossibilidade de sua utilização como meio de prova, mas por sua extemporaneidade, visto que teria sido produzida após o fato gerador da pensão (óbito).

Contudo, como se sabe, a Lei de Benefícios da Previdência Social exige, para demonstração da condição de segurado especial, a efetiva comprovação do exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício (art. 143 da Lei n. 8.213/1991).

Além disso, de acordo com o § 3º do art. 52 da mesma lei, a comprovação do tempo de serviço, inclusive mediante justificativa administrativa ou judicial, só produzirá efeito quando for baseada em início de prova material

Documento eletrônico VDA59728163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:05
Código de Controle do Documento: ba02786c-f55d-4748-b80e-2f8722e8bb4b

contemporânea dos fatos alegados, não sendo admitida a prova exclusivamente testemunhal.

Desse modo, apesar de ser possível a demonstração de fatos por meio de assentamentos públicos, mostra-se imprescindível que tal documentação seja contemporânea aos acontecimentos que a parte autora intenta comprovar.

Não há falar, portanto, em descumprimento ou na necessidade de garantir a autoridade de decisão do Superior Tribunal de Justiça no caso concreto.

Segundo destacado pelo Ministério Público Federal, "a autoridade reclamada ao prestar informações afirmou que 'não houve recusa em admitir a certidão de óbito como meio e prova válido em abstrato, mas sim a constatação fática de que, no caso concreto, sua força probante restou esvaziada pela extemporaneidade dos demais documentos e pelas provas em sentido contrário que indicavam o exercício de atividade urbana'". (e-STJ fl. 141).

Ora, a pretexto de garantir a autoridade de decisão proferida por esta Corte, busca o autor, na realidade, a reforma do julgado reclamado, pretendendo provimento diverso daqueles possíveis em sede de reclamação.

Consoante entendimento deste Tribunal Superior, mostra-se inviável a utilização da reclamação constitucional como sucedâneo recursal, como se observa no caso concreto.

Leia-se:

> AGRAVO INTERNO EM RECLAMAÇÃO. PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.
> 1. A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, destinando-se à preservação da competência do Superior Tribunal de Justiça e à garantia da autoridade das suas decisões.
> 2. É incabível o ajuizamento de reclamação nesta Corte sob alegação de divergência entre julgados do Tribunal de Justiça da Paraíba e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, não tendo sido indicado descumprimento de acórdão do Superior Tribunal de Justiça, tampouco a usurpação da sua competência.
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na Rcl n. relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura,47.876/SC, Primeira Seção, julgado em D Je de) 29/10/2024, 5/11/2024.

Por fim, deixo de aplicar a multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC, visto que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja a necessária

Documento eletrônico VDA59728163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:05
Código de Controle do Documento: ba02786c-f55d-4748-b80e-2f8722e8bb4b

imposição da sanção, quando não configurada a manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso, por decisão unânime do Colegiado, como no caso em análise.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59728163 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA Assinado em: 03/09/2026 22:02:05
Código de Controle do Documento: ba02786c-f55d-4748-b80e-2f8722e8bb4b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

AgInt na Rcl 50.415 / GO

Número Registro: 2025/0461380-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00472497820104019199 03288841820078090026 10213613220214019999 200702846109
328884182007809026 472497820104019199

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES

Secretário

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
INTERES.	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - RURAL (PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9))

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: DANIELA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECLAMADO	: TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

TERMO

A PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Marco Aurélio Bellizze, Sérgio Kukina e Regina

Documento eletrônico VDA60933182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:34
Código de Controle do Documento: 36d31450-f399-4bfb-a016-5a879cc1410d

Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Paulo Sérgio Domingues.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60933182 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:36:34
Código de Controle do Documento: 36d31450-f399-4bfb-a016-5a879cc1410d